

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.357/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019838-55
Recurso de Revisão: 40.060136901-29
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Eduardo Novais P Carneiro
Clodomiro José Pereira Carneiro
CPF: 015.794.286-49
Proc. S. Passivo: Heder Lafetá Martins/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Trata a autuação de exigência de ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) em razão da falta de recolhimento do imposto, referente à doação de numerário efetuada pelo Sr. Clodomiro José Pereira Carneiro e recebida pelo Sr. Eduardo Novais P. Carneiro, autuados, ora Recorridos, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, anos calendário 2007 e 2008, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.551/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Mediante

declaração na decisão, foi interposto, de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

A decisão da Câmara *a quo* julgou improcedente o lançamento por entender decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 18/02/14.

Quanto à decadência, convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

De acordo com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo **§**, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, de acordo com a legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 01/01/06, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 17/08/11, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, no qual consta o encaminhamento das informações relativas às doações informadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas dos anos-calendários de 2007 e 2008 (fls. 242/243).

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e o marco final seria em 31/12/16.

Destaca-se que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 18/02/14 (Avisos de Recebimento – ARs de fls. 30/31), logo foi observado o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

Neste caso, o contribuinte não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 147 do CTN.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser efetuado, por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia da Fiscalização.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO.

DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – **A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS

ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. **O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). **SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Em face das informações repassadas pela RFB à SEF/MG, foi expedida intimação de fls. 245, com data de 18/11/11, ao donatário, para que fosse apresentado o comprovante do recolhimento do imposto devido referente à doação por ela recebida, conforme consta na DIRPF.

Na fase de impugnação, doador e donatário informam que, apenas quando notificados pela Receita Federal, perceberam um equívoco cometido nas informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendário 2008, uma vez que o valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) não havia sido doado, como constava na DIRPF, mas sim objeto de empréstimo feito de pai para filho.

Objetivando corrigir o suposto equívoco, alegam ter apresentado a Declaração Retificadora nº 1 do IRPS Ano-Calendário 2008 em 14/01/13, a qual passou a constar o referido valor como bens e direitos, e não como doação (fls. 71/74 e 116/121).

Após Despacho Interlocutório exarado pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 07/05/14, foi apresentado, também, o contrato de mútuo de fls. 144/148, datados de 15/08/08 e autenticado em Tabelionato de Notas no dia 30/06/14.

No contrato de mútuo consta que o mutuante, o Sr. Clodomiro José Pereira Carneiro, genitor de Eduardo Novais Pereira Carneiro (mutuário), efetuará ao mutuário empréstimo em moeda corrente, sem juros, da quantia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), em 15/08/08. O mutuário teria o prazo de carência de 10 (dez) anos para devolver o valor.

Observe-se que na peça de defesa apresentada, com base na documentação retromencionada, os Autuados sustentam que o negócio jurídico ocorrido trata-se de empréstimo.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

É facultado ao contribuinte, em caso de erro que lhe seja prejudicial, retificar sua Declaração de Imposto de Renda. Porém, tal retificação deve ocorrer mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, conforme art. 147, §1 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Verifica-se dos autos que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs, para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo).

Mencione-se que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pelas quais os Autuados alteraram o negócio jurídico anteriormente declarado, foram implementadas após o início da verificação fiscal acerca do recolhimento do ITCD devido, ou seja, em 14/01/13, data das transmissões das declarações retificadoras (vide fls. 71/74 e 116/121).

Portanto, após longo interregno temporal (2009 a 2013) e ainda sob verificação fiscal, conforme documento de fls. 244/245, é que os Autuados procederam às retificações das declarações de imposto de renda junto à RFB, alterando o negócio jurídico informado inicialmente, o que não pode ser acatado sem prova suficiente para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

Observa-se que o dispositivo legal, acima transcrito, estabelece duas condições simultâneas para que seja possível ao contribuinte retificar sua declaração de imposto de renda, quais sejam : “comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento”.

Assim, considerando que não consta no documento de fls. 244/245 a assinatura de recebimento por parte do Autuado, passa-se a análise da documentação apresentada para fins de comprovação do erro que justificasse a alteração de negócio jurídico de doação para empréstimo conforme alegado pelos Recorridos.

Ressalte-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Observe-se que o contrato de mútuo apresentado à Fiscalização não foi registrado no registro público e só foi autenticado em data (30/06/14, conforme documento de fls. 144) posterior ao recebimento pelos Recorridos da notificação do Auto de Infração conforme documentos de fls. 30/31 .

Nesse ponto, convém destacar que, de acordo com a norma inserta no art. 221 do Código Civil, o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrado no registro público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública Estadual. Examine-se:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Na hipótese vertente, conquanto o contrato particular de mútuo seja datado de 15/08/08, referido documento suscita dúvida quanto à data efetiva da sua elaboração e aposição das assinaturas, visto que o carimbo de autenticação data de 30/06/14, não existindo, antes disso, nada a confirmar a real celebração da avença.

Cabe lembrar, por oportuno, que o art. 586 do Código Civil de 2002 dispõe que “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Importante ressaltar que, para justificar a formalização do Contrato de Mútuo, os autuados argumentaram que o empréstimo foi concedido pelo pai ao seu filho para que o mesmo arcasse com o pagamento de dívidas e empréstimos contraídos com terceiros, bem como para custear a subsistência de si próprio e de sua família, uma vez que estava desempregado.

Ocorre que, como mencionado pela Fiscalização, os dados constantes das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Eduardo Novais Pereira Carneiro, anos-calendários 2006 a 2008 não dão suporte aos argumentos acima citados.

Observe que não foram apresentadas quaisquer provas de que o Autuado (donatário) tenha liquidado o suposto empréstimo contraído, mesmo por que o contrato apresentado cuidou de estabelecer um prazo de 10(dez) anos, ou seja, não existe a obrigação de devolução de qualquer valor até o ano de 2018.

Conclui-se assim, de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos autuados.

Os Recorridos argumentam, ainda, que a veracidade das informações contidas nas Declarações Retificadoras seria comprovada pelo fato dos demais irmãos do donatário não terem recebido quantia idêntica à que o mesmo recebeu.

Ocorre que esse fato, por si só, também, não prova o alegado, haja vista que o doador pode, a qualquer tempo, efetuar doação de nova quantia aos demais filhos, irmãos do donatário, inclusive como adiantamento da legítima.

Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs dos anos calendários de 2007 e 2008.

Destaca-se que as exigências fundamentam-se nos art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Portanto, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como das Multas de Revalidação e Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, sendo que a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão negava-lhe provimento por considerar decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.357/14/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019838-55	
Recurso de Revisão:	40.060136901-29	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Eduardo Novais P Carneiro	
Coobrigado:	Clodomiro Jose Pereira Carneiro CPF: 015.794.286-49	
Proc. S. Passivo:	Heder Lafetá Martins/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica dos autos, os Contribuintes, ora Recorridos, foram atuados em razão de informações repassadas pela Receita Federal do Brasil tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, anos calendário 2007 e 2008, que, no caso, sugeria a ocorrência de uma doação.

As exigências são de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.551/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Mediante declaração na decisão, foi interposto, de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento o presente Recurso de Revisão.

Nada obstante, em janeiro de 2013, antes de qualquer procedimento fiscal, o Contribuinte “per si”, retificou a sua declaração do imposto de renda, ano calendário 2008 que, enviada em 2009, tratava de doação, passando, então, a tratar de empréstimo.

Assim, no “mundo jurídico”, a única declaração vigente relativa ao ano calendário 2008, passou a ser a retificada e não mais a enviada em 2009, pois, como consta dos autos, a retificação deu-se antes de qualquer ação do Fisco em face do Atuado.

Ademais, tem-se que os autos mostram que os envolvidos possuem recursos a legitimar o empréstimo, acrescentando-se ainda, o fato de que a retificação perpetrada se deu antes de qualquer início de ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco argumenta em sua Manifestação Fiscal de fls. 237/241 que o Contribuinte teria recebido uma intimação em novembro de 2011 para comprovar o pagamento do ITCD referente às doações recebidas.

Contudo, tanto em relação ao ano calendário de 2007, quanto 2008, conforme documentos de fls. 242/244, não há prova da entrega de tal intimação.

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil (CPC), a intimação só é eficaz com prova inequívoca do seu recebimento, circunstância que não ocorreu no presente caso, razão pela qual o trabalho fiscal não pode prevalecer.

Isso posto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

P